



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 11/03/2016
Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 5, DE 2016.
ANTEPROJETO DE LEI Nº 12, DE 2016.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S/A FOMENTO PARANÁ.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável.

I. RELATÓRIO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, o Anteprojeto de Lei nº 12, de 2016, de autoria do Executivo Municipal, pedindo autorização para contratar operação de crédito no valor de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

No art. 4º o Executivo define que os recursos oriundos da operação de crédito serão aplicados na pavimentação de vias urbanas dos Bairros: Interlagos, Conjunto Abelha e Conjunto Jesuítas, Santa Cruz/Santo Onofre, Presidente, Pioneiros Catarinense, Brasília/Periolo e Universitário.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que tratam sobre operações de créditos, verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

Para que o Município possa contratar operações de créditos é necessário, segundo o art. 32, §§ 1º e 2º e seus Incisos, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que haja prévia autorização na Lei Orçamentária Anual, ou em créditos adicionais ou lei específica. A Lei Municipal nº 6.565 de 17 de dezembro de 2015 – Lei Orçamentária Anual para 2015 possui essa previsão orçamentária, onde consta no Capítulo I art. 5º a contratação de operações de créditos no valor de R\$ 69.792.729,00 para o exercício de 2016.

A Lei Municipal nº 6.555, de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, também garante no art. 22, Parágrafo único à autorização para que o Executivo possa contratar operações de créditos.

Nas operações de crédito é necessário que o Executivo apresente as garantias que servirão como contrapartida para cobrir as despesas, que poderão ser objetos de receitas tributárias. E, o art. 5º do referido Anteprojeto de Lei nº 12, de 2016, apresenta como garantia as quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, atendendo assim, as exigências do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

O art. 3º, do Anteprojeto em apreço define que os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná.

Sobre os prazos e juros, o art. 7º do referido Anteprojeto de Lei nº 12, de 2016, define que o Poder Executivo definirá com a entidade financeira quando da assinatura do contrato.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos preceitos exigidos pela Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, no que cabe a esta comissão analisar, importa em dizer que o art. 21 da referida Resolução, condiciona, além de vários requisitos, verificar se há na Lei Orçamentária Anual inclusão de recursos provenientes e suficientes para atender a autorização da operação de crédito, fato comprovado e verificado por este Relator, conforme já demonstrado neste parecer.

Em face de todo o exposto, no que cabe esta comissão analisar, como Relator, entendo que o Anteprojeto de Lei nº 12, de 2016, cumpre as exigência da Lei Complementar nº 101, de 2000, Resolução nº 43, de 2001, Lei Municipal nº 6.565, de 2015, Lei Municipal nº 6.555, de 2015 que tratam sobre a matéria, o que opino pelo **Parecer Favorável** a tramitação do referido Anteprojeto de Lei.

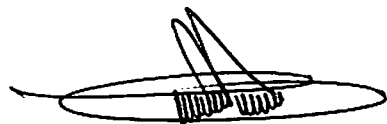


Luiz Frare
Relator

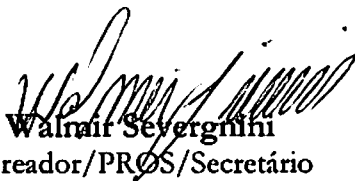
III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminent Relator, e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 12, de 2016.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 9 de março de 2016.



Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente



Walnair Severgrini
Vereador/PROS/Secretário



Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro